



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## EMENDAS RECEBIDAS PARA PUBLICAÇÃO

(Retiradas pelos respectivos autores na 223ª SE, de 25 de setembro de 2019)

### EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI Nº 171/2019

“A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 5º do PL 171/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Independentemente da solicitação ou de protocolamento de requerimento serão consideradas regulares as edificações residenciais das categorias de uso R, R1 e R2h de padrões baixo e médio e que conste com isenção total na notificação de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao ano de 2014, bem como imóveis de até 150m<sup>2</sup>, isentos ou não de IPTU e/ou ITR.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de setembro de 2019.

Zé Turin

Vereador”

### EMENDA nº 2 AO PROJETO DE LEI N.º 171/2019

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a alteração dos seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 171/2019, renumerando-se os demais:

O Preambulo passará a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a regularização de edificações, condicionada, quando necessário, à realização de obras, nos termos da previsão do artigo 367 do Plano Diretor Estratégico e dá outras providências.

Insero o Art. 14-A com a seguinte redação:

Art. 14-A. O artigo 4º da Lei Municipal nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

VII - Pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Programa FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não;

VIII - transferidos - a qualquer título - do Patrimônio da União Federal ou de quaisquer de suas autarquias no âmbito dos programas de habitação de interesse social;

IX - pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;

X - pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social;

§1º O disposto no "caput" deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos a que se referem os incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do "caput" deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS."

§2º A isenção referida nesse artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel;

§3º O requerimento para concessão da isenção referida nesse artigo será instruído com os seguintes documentos:

I - Contrato ou Estatuto Social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente;

II - Matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção;

III - Contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre a qualidade de projeto de habitação de interesse social.

Inserir o Art. 14-B com a seguinte redação:

Art. 14-B. O artigo 5º da Lei Municipal nº 15.360 de 14 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, aqueles transferidos do patrimônio da União da União Federal ou de quaisquer de suas autarquias, pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb, pelo Fundo Municipal de Habitação, ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Programa FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não ou por meio de recursos deles oriundos, para os programas:

I - Programa Crédito Solidário - PCS

II - Programa de Arrendamento Residencial- PAR

III - Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb.

IV - Programas desenvolvidos no âmbito da Secretaria Estadual de Habitação, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, pela Secretaria Municipal de Habitação, da Companhia Metropolitana de Habitação e de suas agências de administração indireta destinados à produção habitacional ou a regularização urbanística.

Parágrafo único. A isenção referida nesse artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e vigorará até o desdobro fiscal das unidades individuais;

§3º O requerimento para concessão da isenção referida nesse artigo será instruído com os seguintes documentos:

I - Contrato ou Estatuto Social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente;

II - Matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção;

III - Contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre a qualidade de projeto de habitação de interesse social.

Inserir o Art. 14-C com a seguinte redação:

Artigo 14 C- O Artigo 10 da Lei Municipal nº 16.359 de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 10. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, independentemente do atendimento aos requisitos elencados no art. 17 desta Lei, ficam

remitidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, vencidos até a data do protocolo do requerimento pertinente, inclusive os inscritos em Dívida Ativa ou no Cadastro Municipal de Inadimplentes, bem como anistiadas as penalidades, de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial- PAR, ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e ao Programa Crédito Solidário - PCS, pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Programa FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não, do Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb", transferidos do patrimônio da União Federal ou de quaisquer de suas autarquias ou adquiridos por meio de recursos de tais fundos ou entidades.

Inserir o Art. 14-D com a seguinte redação:

Artigo 14-D - O Artigo 12 da Lei Municipal nº 16.359 de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 12. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, independente do atendimento aos requisitos elencados no art. 17 desta Lei, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" - ITBI vencidos até a data do protocolo do requerimento pertinente, inclusive os inscritos em Dívida Ativa ou no Cadastro Municipal de Inadimplentes, bem como anistiadas as penalidades, de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ao Programa Minha Casa Minha Vida- PMCMV e ao Programa Crédito Solidário - PCS, pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Programa FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não, do Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb", transferidos do patrimônio da União Federal ou de quaisquer de suas autarquias ou adquiridos por meio de recursos de tais fundos ou entidades, independentemente do valor de avaliação.

Sala das Sessões, em 25/09/2019

JULIANA CARDOSO

Vereadora"

"JUSTIFICATIVA

As propostas de emendas têm como finalidade atender os princípios e objetivos do Estatuto da Cidade, do Plano Diretor da Cidade e das Leis que tratam das matérias referentes ao IPTU, ISS e ITBI.

O objetivo, portanto é garantir a equidade através da moradia regularizada e digna em todos seus aspectos."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/09/2019, p. 81

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br)